

AFRICAN UNION

الاتحاد الأفريقي



UNION AFRICAINE

UNIÃO AFRICANA

Addis Ababa, ETHIOPIA P. O. Box 3243 Telephone 517 700 Cables: OAU, ADDIS ABABA

CONSELHO EXECUTIVO
Décima-Quarta Sessão Ordinária
26 - 30 de Janeiro 2009
Adis Abeba, Etiópia

EX.CL/458 (XIV) Rev.2
Original: Inglês

RELATÓRIO SOBRE A SITUAÇÃO
DOS TRATADOS DA OUA/UA
(Até 22 de Janeiro de 2009)

RELATÓRIO SOBRE A SITUAÇÃO DOS TRATADOS DA OUA/UA
(Até 22 de Janeiro de 2009)

A. INTRODUÇÃO

1. O relatório do Presidente da Comissão sobre a Situação dos Tratados da OUA/UA foi elaborado primeiro a pedido da 66ª Sessão Ordinária do Conselho de Ministros, que teve lugar de 26 a 28 de Maio de 1997, em Harare, Zimbabwe e depois submetido à 67ª Sessão Ordinária do Conselho. Ao tomar nota do relatório, o Conselho orientou que os Estados Membros deviam tomar regularmente conhecimento da situação das assinaturas e ratificações ou adesão aos Tratados. Nesta conformidade, o relatório tornou-se um ponto regular da Agenda do Conselho.

B. QUESTÕES E SITUAÇÃO ACTUAL

2. Desde o seu início, em 1963, os órgãos deliberativos da Organização da Unidade Africana e da União Africana adoptaram **trinta e cinco (35)** Tratados, sendo o mais recente o Protocolo sobre o Estatuto do Tribunal Africano de Justiça e dos Direitos Humanos adoptado em Sharm El Sheikh, Egipto, a 1 de Julho de 2008. **Vinte e um (21)** desses Tratados entraram em vigor, enquanto dois (2) Tratados, nomeadamente a Constituição da Associação das Organizações de Promoção do Comércio Africano (1974) e a Carta Africana dos Transportes Marítimos (1994) entraram em vigor provisoriamente. Os restantes encontram-se a vários níveis de assinatura e ratificação ou adesão.

3. Além disso, desde a apresentação do último relatório em Junho de 2008, alguns Estados Membros fizeram esforços consideráveis para assinar e ratificar os Tratados da OUA/UA, especialmente a Carta Africana sobre Democracia, Eleições e Governança, adoptada em Janeiro de 2007.

4. Durante o período de elaboração do relatório, sessenta e duas (62) novas assinaturas foram apenas e quarenta e dois (42) instrumentos adicionais de ratificação foram depositados.

5. Todavia, embora alguns Estados Membros tenham de facto envidado esforços gigantescos para assinar e ratificar ou aceder aos Tratados da OUA/UA, muitos desses continuaram pendentes. Por isso, salienta-se que os Tratados adoptados sob a égide da OUA/UA que, por definição, abordam questões de interesse específico da África, devem merecer a máxima prioridade.

6. A Comissão é a depositária dos seguintes Tratados da OUA/UA:
- I. Convenção Geral sobre Privilégios e Imunidades da Organização da Unidade Africana*
 - II. Protocolo Adicional à Convenção Geral da OUA sobre Privilégios e Imunidades*
 - III. Convenção Fitossanitária para a África
 - IV. Convenção Africana de 1968 sobre a Conservação da Natureza e dos Recursos Naturais*
 - V. Convenção Africana Revista sobre a Conservação da Natureza e dos Recursos Naturais (esta Convenção substituirá a nº IV, quando ela entrar em vigor).
 - VI. Constituição da Comissão Africana da Aviação Civil*
 - VII. Convenção da OUA que Rege os Aspectos Específicos dos Problemas dos Refugiados em África. *
 - VIII. Constituição da Associação das Organizações para a Promoção do Comércio Africano.**
 - IX. Convenção Inter-africana que estabelece o Programa Africano de Cooperação Técnica.
 - X. Convenção da OUA para a Eliminação do Mercenarismo em África*
 - XI. Carta da Cultura Africana*
 - XII. Carta da Renascença Cultural Africana (Esta carta substitui a Nº XI após entrada em vigor)
 - XIII. Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos*
 - XIV. Convenção que estabelece o Centro Africano de Desenvolvimento de Fertilizantes*

* Tratados que entraram em vigor definitivamente.

** Tratados que entraram provisoriamente em vigor.

- XV.** Acordo de criação do Instituto Africano de Reabilitação*
- XVI.** Tratado de criação da Comunidade Económica Africana^{†**}
- XVII.** Convenção de Bamako sobre a Proibição de Importação para África e o Controlo do Movimento Transfronteiriço e o tratamento de Resíduos Tóxicos no Continente Africano*
- XVIII.** Carta Africana dos Direitos e do bem-estar da Criança. *
- XIX.** Tratado de Zona Livre de Armas Nucleares em África (Tratado de Pelindaba).
- XX.** Carta Africana dos Transportes Marítimos**
- XXI.** Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, relativo à criação do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos*
- XXII.** Convenção da OUA sobre a Prevenção e o Combate ao Terrorismo*
- XXIII.** Acto Constitutivo da União Africana*
- XXIV.** Protocolo do Tratado de criação da Comunidade Económica Africana relativo ao Parlamento Pan-africano*
- XXV.** Convenção da Comissão Africana de Energia
- XXVI.** Protocolo relativo ao estabelecimento do Conselho de Paz e Segurança da União Africana*
- XXVII.** Convenção da União Africana sobre a Prevenção e Combate à Corrupção.
- XXVIII.** Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo aos Direitos da Mulher em África*
- XXIX.** Protocolo relativo às Emendas ao Acto Constitutivo da União Africana
- XXX.** Protocolo relativo ao Tribunal de Justiça da União Africana
- XXXI.** Protocolo sobre o Estatuto do Tribunal Africano de Justiça e dos Direitos do Homem (este Protocolo e o Estatuto anexado substituirão os N^os XXI e XXX após a entrada em vigor)

^{††} Tratados que entraram provisoriamente em vigor.

- XXXII. Protocolo à Convenção da O.U.A sobre a Prevenção e o Combate ao Terrorismo.
- XXXIII. Pacto de Não-agressão e Defesa Comum da União Africana
- XXXIV. Carta Africana da Juventude
- XXXV. Carta Africana sobre a Democracia, Eleições e Governação

I. CONVENÇÃO GERAL SOBRE OS PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES DA ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE AFRICANA (1965)

7. A Convenção em epígrafe, adoptada e assinada em Acra, no Gana, a 25 de Outubro de 1965, garante os privilégios e imunidades à OUA, aos seus funcionários superiores e ao pessoal em geral nos territórios dos Estados Membros, no exercício das suas funções. Ela entrou em vigor a 25 de Outubro de 1965. O número 2 do Artigo 10º da Convenção estipula que: “ A avaliação prevista no parágrafo 1 deste Artigo tem efeitos a partir da data das assinaturas dos Chefes de Estado e de Governo; essas assinaturas implicam a entrada em vigor imediata da Convenção Geral sobre os Privilégios e Imunidades da Organização da Unidade Africana”.

8. **Os trinta e cinco (35) Estados Membros que se seguem ratificaram ou aderiram à Convenção:** Argélia, Benin, Burkina Faso, Burundi, Camarões, R.C.A.^H, Comores, Congo, Côte d’Ivoire, R.D.C.^{HH}, Egipto, Etiópia, Guiné Equatorial, Gabão, Gana, Guiné, Quênia, Libéria, Líbia, Madagáscar, Malawi, Mali, Maurítânia, Moçambique, Níger, Nigéria, Ruanda, Senegal, Sierra Leone, Somália, Sudão, Suazilândia, Tanzânia, Tunísia e Uganda.

9. **Seis (6) Estados Membros:** Chade, Djibuti, Gâmbia, Guiné-Bissau, Togo e Zâmbia **assinaram a Convenção, mas não a ratificaram.**

10. **Os doze (12) Estados Membros seguintes não assinaram, nem ratificaram ou aderiram à Convenção;** África do Sul, Angola, Botswana, Cabo Verde, Eritreia, Lesoto, Maurícias, Namíbia, RASD^{HHH}, São Tomé e Príncipe, Seychelles e Zimbabwe.

II. PROTOCOLO ADICIONAL À CONVENÇÃO GERAL SOBRE PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES (1980)

11. O protocolo Adicional, que não requer nenhuma assinatura dos Estados Membros, rege os privilégios e imunidades das Agências Especializadas da OUA. A 35ª Sessão Ordinária do Conselho de Ministros realizada em Freetown, Sierra Leone, adoptou-o em Junho de 1980. O número 2 do Artigo 10º do Protocolo estipula que: “a adesão tem efeitos depois do depósito de um instrumento de adesão junto do

^H República Centro Africana
^{HH} República Democrática do Congo
^{HHH} República Árabe Saharaoui Democrática

Secretário Geral (Presidente) da Organização da Unidade Africana (União Africana); e o Protocolo entra em vigor em relação a um membro, a partir da data em que deposita o seu instrumento de adesão”.

12. **Somente seis (6) Estados Membros, nomeadamente** os Camarões, a Etiópia, o Gabão, a Libéria, Moçambique e o Ruanda, ratificaram o Protocolo. Desta feita, o Protocolo Adicional entrou em vigor apenas em relação a esses seis (6) países.

III. CONVENÇÃO FITOSSANITÁRIA PARA A ÁFRICA (1967)

13. Esta Convenção, que não precisa de assinatura dos Estados Membros, trata da protecção da saúde das plantas e da erradicação ou do controlo de doenças, insectos, pestes e outros predadores de plantas em África. A Conferência dos Chefes de Estado e de Governo aprovou a Convenção em Kinshasa, República Democrática do Congo, a 13 de Setembro de 1967.

14. **A Convenção foi ratificada pelos seguintes dez (10) Estados Membros:** Benin, Burundi, Camarões, R.C.A., Egipto, Etiópia, Lesoto, Níger, Ruanda e Togo.

15. **Os seguintes quarenta e três (43) Estados Membros não ratificaram a Convenção:** África do Sul, Angola, Argélia, Botswana, Burkina Faso, Cabo Verde, Chade, Comores, Congo, Côte d'Ivoire, RDC, Djibuti, Guiné Equatorial, Eritreia, Gabão, Gâmbia, Gana, Guiné, Guiné-Bissau, Quênia, Libéria, Líbia, Madagáscar, Malawi, Mali, Mauritânia, Maurícias, Moçambique, Namíbia, Nigéria, RASD, São Tomé e Príncipe, Senegal, Seychelles, Sierra Leone, Somália, Sudão, Suazilândia, Tanzânia, Tunísia, Uganda, Zâmbia e Zimbabue.

IV. CONVENÇÃO AFRICANA SOBRE A CONSERVAÇÃO DA NATUREZA E DOS RECURSOS NATURAIS (1968)

16. Esta Convenção trata da Conservação da Natureza e Recursos Naturais no Continente. Os Chefes de Estado e de Governo dos Estados Africanos Independentes adoptaram e assinaram a supracitada Convenção em Argel, Argélia, a 15 de Setembro de 1968. Entrou em vigor a 16 de Junho de 1969, de acordo com o Artigo 21º que estipula que: “Esta Convenção entrará em vigor 30 dias após a data de depósito do quarto instrumento de ratificação ou adesão, junto do Secretário Geral Administrativo da Organização da Unidade Africana...” Esta Convenção foi revista e a mesma foi adoptada em Maputo, Moçambique, em Julho de 2003.

17. **Os seguintes trinta (30) Estados Membros ratificaram ou aderiram à Convenção Revista:** Argélia, Burkina Faso, Camarões, RCA, Congo, Comores, Côte d'Ivoire, RDC, Djibuti, Egipto, Gabão, Gana, Quênia, Libéria, Madagáscar, Malawi, Mali, Moçambique, Níger, Nigéria, Ruanda, Senegal, Seychelles, Sudão, Suazilândia, Tanzânia, Togo, Tunísia, Uganda e Zâmbia.

18. **Treze (13) Estados Membros, nomeadamente:** Benin, Botswana, Burundi, Chade, Etiópia, Gâmbia, Guiné, Lesoto, Líbia, Mauritânia, Maurícias, Sierra Leone e Somália, **assinaram a Convenção, mas não a ratificaram ou não aderiram a mesma.**

19. **Os seguintes dez (10) Estados Membros não assinaram nem ratificaram ou aderiram à mesma:** África do Sul, Angola, Cabo Verde, Eritréia, Guiné Equatorial, Guiné-Bissau, Namíbia, RASD, São Tomé e Príncipe, e Zimbabwe.

V. CONVENÇÃO AFRICANA REVISTA SOBRE A CONSERVAÇÃO DA NATUREZA E DOS RECURSOS NATURAIS (CONVENÇÃO DA ARGÉLIA) DE 2003

20. A Convenção Revista compreende um quadro apropriado para abordar a conservação da natureza e recursos naturais do Continente, tomando em consideração os desafios emergentes climáticos, ambientais e dos recursos naturais. Os Chefes de Estado e de Governo dos Estados Membros da União Africana adoptaram a Convenção Revista em Maputo, Moçambique, em Julho de 2003. Em conformidade com o Artigo 38º (1). “Esta Convenção entrará em vigor no trigésimo dia após a data do depósito do décimo-quinto instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão junto da Depositária que informará os Estados Membros referidos nos Artigos 36º e 37º respectivamente”.

21. **Oito (8) Estados Membros:** Burundi, Comores, Gana, Lesoto, Líbia, Mali, Níger e Ruanda, **ratificaram a Convenção.**

22. **Vinte e oito (28) Estados Membros, nomeadamente:** Benin, Burkina Faso, Chade, Côte d'Ivoire, Congo, Djibuti, RDC, Etiópia, Guiné Equatorial, Gâmbia, Guiné, Guiné Bissau, Quênia, Libéria, Madagáscar, Moçambique, Namíbia, Nigéria, Senegal, Sierra Leone, Somália, Suazilândia, Sudão, Tanzânia, Togo, Uganda e Zimbabwe, **já assinaram, mas ainda não ratificaram a Convenção.**

23. Os seguintes **dezassete (17) Estados Membros:** África do Sul, Argélia, Angola, Botswana, Camarões, República da África Central, Cabo Verde, Egipto, Eritréia, Gabão, Malawi, Mauritânia, RASD, Seychelles, São Tomé e Príncipe, e Tunísia **não assinaram nem aderiram à Convenção.**

VI. CONSTITUIÇÃO DA COMISSÃO AFRICANA DE AVIAÇÃO CIVIL (1969)

24. Os objectivos da Comissão de Aviação Civil Africana são de facultar aos Estados Membros um quadro para a coordenação e cooperação nas actividades de aviação civil e utilização dos sistemas de transportes aéreos africanos. A Constituição assinada em Adis Abeba, Etiópia, a 17 de Janeiro de 1969, entrou em vigor no dia 15 de Março de 1972, de acordo com o seu parágrafo 14.

25. **Os seguintes quarenta e quatro (44) Estados Membros já ratificaram ou aderiram à Convenção:** África do Sul, Argélia, Angola, Benin, Botswana, Burkina Faso, Burundi, Camarões, Chade, Comores, Congo, Côte d'Ivoire, RDC, Egipto, Eritreia, Etiópia, Gabão, Gâmbia, Gana, Guiné, Quênia, Lesoto, Libéria, Líbia, Madagáscar, Malawi, Mali, Mauritânia, Maurícias, Moçambique, Namíbia, Níger, Nigéria, Ruanda, Senegal, Sierra Leone, Somália, Sudão, Suazilândia, Tanzânia, Togo, Tunísia, Uganda e Zâmbia.

26. **Quatro (4) Estados Membros:** República Centro Africana, Djibuti, Seychelles e Zimbabwe, já assinaram mas não ratificaram ou aderiram à Convenção.

27. **Os seguintes cinco (5) Estados Membros não assinaram ou aderiram à Convenção:** Cabo Verde, Guiné Equatorial, Guiné-Bissau, RASD e São Tomé e Príncipe.

VII. CONVENÇÃO DA OUA QUE REGE OS ASPECTOS ESPECÍFICOS AO PROBLEMA DOS REFUGIADOS EM ÁFRICA (1969)

28. Esta Convenção trata do problema dos refugiados em África e procura encontrar vias e meios para aliviar o seu sofrimento, bem como facilitar-lhes a necessária protecção jurídica e salvaguardar os seus direitos, na qualidade de refugiados. Os Chefes de Estado e de Governo adoptaram e assinaram-na em Adis Abeba, Etiópia, aos 10 de Setembro de 1969. "A referida Convenção entrou em vigor a 20 de Junho de 1974, em aplicação do Artigo 11º que estipula que "esta Convenção entra em vigor após o depósito dos instrumentos de ratificação por um terço dos Estados Membros da OUA".

29. **Os seguintes quarenta e cinco (45) Estados Membros já ratificaram ou aderiram à Convenção:** Argélia, África do Sul, Angola, Benin, Botswana, Burkina Faso, Burundi, Camarões, Cabo Verde, RCA, Chade, Comores, Congo, Côte d'Ivoire, RDC, Egipto, Guiné Equatorial, Etiópia, Gabão, Gâmbia, Gana, Guiné, Guiné-Bissau, Quênia, Lesoto, Libéria, Líbia, Mali, Malawi, Mauritânia, Moçambique, Níger, Nigéria, Ruanda, Senegal, Seychelles, Sierra Leone, Sudão, Suazilândia, Tanzânia, Togo, Tunísia, Uganda, Zâmbia e Zimbabwe.

30. **Quatro (4) Estados Membros:** Djibuti, Madagáscar, Maurícias e Somália já assinaram, mas não ratificaram ou aderiram à Convenção.

31. **Os seguintes quatro (4) Estados Membros não assinaram nem ratificaram ou aderiram à Convenção:** Eritreia, Namíbia, RASD e São Tomé e Príncipe.

VIII. CONSTITUIÇÃO DA ASSOCIAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES AFRICANAS DE PROMOÇÃO DO COMÉRCIO (1974)

32. Esta Constituição adoptada em Adis Abeba, Etiópia, aos 18 de Janeiro de 1974, trata do estudo, discussão e promoção das questões do Comércio Africano. O Artigo 15º (3) estipula que: “Esta Constituição entrará provisoriamente em vigor após a sua assinatura por doze Estados Membros e entrará formalmente em vigor após a ratificação ou aprovação por doze (12) Estados signatários desta Constituição”. A Constituição não está em vigor definitivamente, visto que ela não foi ratificada por doze Estados signatários desta, mas pode ser considerada como estando em vigor provisoriamente nos termos do Artigo 15º (3).

33. **Os seguintes onze (11) Estados Membros signatários à Constituição já a ratificaram, nomeadamente:** Argélia, Egipto, Etiópia, Gana, Libéria, Níger, Nigéria, Sudão, Togo, Tunísia e Zâmbia.

34. **Um (1) Estado Membro:** a Guiné, que não é originalmente um Estado signatário, ratificou a Constituição.

35. **Os seguintes vinte e três (23) Estados Membros signatários à Convenção ainda não a ratificaram:** Benin, Burkina Faso, Burundi, Camarões, RCA, Chade, Côte d'Ivoire, Comores, Congo, Djibuti, RDC, Gâmbia, Gabão, Quênia, Líbia, Madagáscar, Mali, Ruanda, Senegal, Sierra Leone, Somália, Suazilândia e Uganda.

36. **Os seguintes dezoito (18) Estados Membros, não assinaram nem aderiram à Constituição:** África do Sul, Angola, Botswana, Cabo Verde, Djibuti, Guiné Equatorial, Eritreia, Guiné-Bissau, Lesoto, Malawi, Mauritânia, Maurícias, Moçambique, Namíbia, RASD, São Tomé e Príncipe, Seychelles, Tanzânia e Zimbabwe.

IX. CONVENÇÃO INTER-AFRICANA QUE ESTABELECE O PROGRAMA AFRICANO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA (1975)

37. Esta Convenção trata da necessidade de reforçar a cooperação entre os países africanos na mobilização de recursos humanos, para ultrapassar a escassez de pessoal especializado em África. Neste contexto, os Chefes de Estado e de Governo africanos na sua reunião de Kampala, Uganda, de 28 de Julho a 1 de Agosto de 1975 acordaram em estabelecer um Programa de Cooperação Técnica Inter-africano. O Artigo 28 (2) da Convenção estipula que: “A Convenção entrará em vigor trinta (30) dias após a data de recepção do décimo instrumento de ratificação”.

38. Até à data, **apenas cinco (5) Estados Membros:** Comores, Etiópia, Gabão, Mali e Níger **ratificaram a Convenção e vinte e dois (22) Estados Membros, a saber:** Benin, Burkina Faso, RCA, Chade, Congo, Côte d'Ivoire, Djibuti, RDC, Egipto, Gâmbia, Gana, Guiné, Guiné-Bissau, Libéria, Madagáscar, Senegal, Sierra Leone, Somália, Suazilândia, Togo, Uganda e Zâmbia **já assinaram, mas não ratificaram ou aderiram à Convenção.**

39. **Os seguintes vinte e seis (26) Estados Membros não assinaram, nem aderiram à Convenção:** África do Sul, Argélia, Angola, Botswana, Burundi, Camarões, Cabo Verde, Guiné Equatorial, Eritreia, Quênia, Lesoto, Líbia, Malawi, Mauritânia, Maurícias, Moçambique, Namíbia, Nigéria, RASD, Ruanda, São Tomé e Príncipe, Seychelles, Sudão, Tanzânia, Tunísia e Zimbabwe.

X. CONVENÇÃO DA OUA PARA A ELIMINAÇÃO DO MERCENARISMO EM ÁFRICA (1977)

40. Esta Convenção, adoptada e assinada em Libreville, Gabão, aos 3 de Julho de 1977, trata das medidas para eliminar os mercenários e pôr fim a séria ameaça que impõem à independência, soberania, integridade territorial e desenvolvimento harmonioso dos Estados Membros. Ela entrou em vigor aos 22 de Abril de 1985, em aplicação do Artigo 13 (2) que estipula que a Convenção deve entrar em vigor trinta (30) dias após o depósito do décimo (10^o) instrumento de ratificação.

41. **Vinte e nove (29) Estados Membros já ratificaram ou aderiram à Convenção:** Argélia, Benin, Burkina Faso, Camarões, Congo, Comores, RDC, Egipto, Etiópia, Gabão, Guiné Equatorial, Gana, Guiné, Lesoto, Libéria, Líbia, Madagáscar, Mali, Níger, Nigéria, Ruanda, Senegal, Seychelles, Sudão, Tanzânia, Togo, Tunísia, Zâmbia e Zimbabwe.

42. **Onze (11) Estados Membros:** Angola, Chade, Côte d'Ivoire, Djibuti, Gâmbia, Guiné-Bissau, Quênia, Sierra Leone, Somália, Suazilândia e Uganda, **já assinaram, mas não ratificaram ou aderiram à Convenção.**

43. **Treze (13) Estados Membros não assinaram nem aderiram à Convenção:** África do Sul, Botswana, Burundi, RCA, Cabo Verde, Eritreia, Malawi, Mauritânia, Maurícias, Moçambique, Namíbia, RASD e São Tomé e Príncipe.

XI. CARTA CULTURAL PARA ÁFRICA (1976)

44. A Carta Cultural, adoptada nas Maurícias aos 5 de Julho de 1976, não requer assinatura dos Estados Membros. Trata-se de um direito inalienável dos povos praticarem e desfrutarem das suas vidas culturais em harmonia com as suas opções políticas, económicas, sociais, filosóficas e espirituais. Esta Carta entrou em vigor no dia 19 de Setembro de 1990, em aplicação do Artigo 34 que requer a ratificação a dois terços do total dos membros da OUA.

45. Os seguintes **trinta e quatro (34) Estados Membros já ratificaram ou aderiram à Convenção:** Argélia, Angola, Benin, Burkina Faso, Burundi, Camarões, Chade, Congo, Djibuti, Egipto, Etiópia, Gabão, Gana, Guiné, Guiné-Bissau, Quênia, Líbia, Madagáscar, Malawi, Mali, Maurícias, Níger, Nigéria, Ruanda, Senegal, Seichelles, Somália, Sudão, Tanzânia, Togo, Tunísia, Uganda, Zâmbia e Zimbabwe.

46. **Os seguintes dezanove (19) Estados Membros não ratificaram nem aderiram a Convenção:** África do Sul, Botswana, Cabo Verde, RCA, Comores, Côte d'Ivoire, RDC, Guiné Equatorial, Eritréia, Gâmbia, Lesoto, Libéria, Mauritânia, Moçambique, Namíbia, RASD, São Tomé e Príncipe, Sierra Leone, e Suazilândia.

XII. CARTA DE RENASCENÇA CULTURAL AFRICANA (2006)

47. A Carta de Renascença Cultural Africana foi adoptada pela Conferência em Cartum, no Sudão, em Janeiro de 2006. Trata da diversidade, identidade e renascença cultural Africana, do desenvolvimento cultural, do uso das línguas africanas, dos “media”, do papel dos Estados relativamente ao desenvolvimento cultural e da cooperação cultural intra e inter-africana. De acordo com o Artigo 35º, “Esta Carta entrará em vigor imediatamente após a recepção dos instrumentos de ratificação pela Comissão da União Africana e a adesão de dois-terços do total dos membros da União Africana. Logo após a sua entrada em vigor, a presente Carta substituirá a Carta Cultural de África adoptada em 1976, pelos Chefes de Estado e de Governo da OUA. Contudo, as disposições da Carta Cultural de África devem reger as relações entre Partes da Carta Cultural original de África de 1976 e as Partes desta Carta revista.

48. Até agora, nove (9) Estados Membros, nomeadamente: Benin, Burkina Faso, Chade, Gabão, Gana, Mali, Nigéria, Senegal e Sierra Leone, assinaram a Carta. Ela ainda não foi assinada e/ou ratificada pelos restantes quarenta e quatro (44) Estados Membros.

XIII. CARTA AFRICANA DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS

49. A Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, que trata da promoção e a protecção dos direitos do homem e dos povos, foi adoptada pela 18ª Sessão Ordinária da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo, em Junho de 1981, em Nairobi, Quénia. Ela entrou em vigor aos 21 de Outubro de 1986, em aplicação do Artigo 63º (3), que requer a ratificação/adesão de uma simples maioria de Estados Membros para entrar em vigor. **Todos os Estados Membros já ratificaram a Carta.**

50. RESERVAS DOS ESTADOS MEMBROS:

Zâmbia: manifestou as seguintes reservas:

- **Artigo 13º (3) – deverá ser emendado com o argumento de que cada indivíduo tem o direito de acesso a qualquer lugar, aos serviços ou à propriedade pública visados à utilização pelo público em geral;**
- **Artigo 37º – o Secretário-geral da Organização, em vez do Presidente da Conferência deverá escolher de forma aleatória**

para determinar as condições do cargo dos membros da Comissão e os Estados que não são Parte da Carta deverão igualmente submeter relatórios à Comissão.

Egipto: Apresenta as seguintes reservas:

- **Artigo 8º e Artigo 18º (3) - a Aplicação do Artigo 8º e Artigo 18º (3) da Carta deverá ser feita nos termos da Lei da Sharia Islâmica e não com base no seu demérito;**
- **Artigo 9º (1) – o Egipto deverá interpretar este parágrafo como sendo aplicável apenas à informação, cuja obtenção é autorizada pelas leis e regulamentos do Egipto.**

XIV. CONVENÇÃO QUE ESTABELECE O CENTRO AFRICANO DE DESENVOLVIMENTO DE FERTILIZANTES (1985)

51. Esta Convenção trata da estabilização e melhoria da agricultura através da formação de técnicos, agentes de tecnologia e recursos humanos afins na produção e comercialização de fertilizantes em África. A 42ª Sessão Ordinária do Conselho de Ministros, realizada em Adis Abeba, Etiópia, em Julho de 1985, adoptou e assinou a Carta. O Artigo 18º (1) estipula o seguinte: “Esta Convenção entrará em vigor, em relação aos Estados Membros que a ratificaram ou aderiram à mesma, na data em que os instrumentos de ratificação ou de adesão foram depositados pelo governo anfitrião e pelos governos de pelo menos cinco (5) outros Estados. Qualquer outro Estado Membro da Organização da Unidade Africana ficará vinculada à Convenção na data em que depositar o seu instrumento de ratificação ou de adesão”.

52. Apenas cinco (5) Estados membros: Comores, Etiópia, Gabão, Líbia e Mali ratificaram a Convenção.

53. **Vinte e seis (26) Estados Membros, nomeadamente:** Benin, Burkina Faso, Burundi, RCA, **Camarões**, Chade, Congo, Côte d'Ivoire, Djibuti, RDC, Gâmbia, Gana, Guiné, Libéria, Madagáscar, Níger, Nigéria, Senegal, Sierra Leone, Somália, Sudão, Suazilândia, Togo, Uganda, Zâmbia e Zimbábwe, **já assinaram mas não ratificaram a Convenção.**

54. **Os seguintes vinte e dois (22) Estados Membros não assinaram nem aderiram à Convenção:** África do Sul, Argélia, Angola, Botswana, Burkina Faso, Cabo Verde, Egipto, Guiné Equatorial, Eritreia, Guiné-Bissau, Quênia, Lesoto, Malawi, Maurítânia, Maurícias, Moçambique, Namíbia, Ruanda, RASD, São Tomé e Príncipe, Seychelles, Tanzânia e Tunísia.

XV. ACORDO PARA A CRIAÇÃO DO INSTITUTO AFRICANO DE REABILITAÇÃO (IAR) (1985)

55. O Instituto Africano de Reabilitação trata da harmonização dos princípios e estratégias para prevenção de incapacidade e reabilitação de pessoas portadores de deficiência, facilitando a formação dos recursos humanos necessários. O Instituto foi criado em conformidade com a Resolução CM/Res.834 (XXXVI), adoptada pelo Conselho de Ministros na sua 42ª Sessão Ordinária de 17 de Julho de 1985, em Adis Abeba, Etiópia. Em virtude do Artigo 18º (3) do Acordo, um depósito de nove instrumentos de ratificação pelos Estados Membros permite ao Acordo entrar em vigor definitivamente. Por conseguinte, ele entrou em vigor no dia 2 de Dezembro de 1991.

56. **Vinte e quatro (24) Estados membros ratificaram, ou aderiram ao Acordo:** Angola, Botswana, Burkina Faso, Camarões, Chade, Congo, Etiópia, Guiné, Quênia, Lesoto, Líbia, Malawi, Mali, Mauritânia, Moçambique, Namíbia, Níger, Nigéria, Senegal, Suazilândia, Togo, Uganda, Zâmbia e Zimbabwe.

57. **Doze (12) Estados Membros:** o Benin, República Centro Africana, Comores, Côte d'Ivoire, Djibuti, Egipto, Gâmbia, Gabão, Gana, Libéria Sierra Leone e Somália **assinaram mas não ratificaram ou aderiram ao Acordo.**

58. **Os seguintes dezasseis (16) Estados Membros não assinaram nem ratificaram ou aderiram à Convenção:** África do Sul, Argélia, Burundi, Cabo Verde, RDC, Djibuti, Guiné Equatorial, Eritreia Guiné-Bissau, Madagáscar, Ruanda, RASD, São Tomé e Príncipe, Seychelles, Sierra Leone, Sudão, Tanzânia e Tunísia.

59. **Um (1) Estado Membro:** as Maurícias **retirou o seu instrumento de ratificação** em 1991.

XVI. TRATADO QUE CRIA A COMUNIDADE ECONÓMICA AFRICANA (1991)

60. Este Tratado trata da integração económica dos Estados Membros e a criação da Comunidade Económica Africana. O referido Tratado foi adoptado e assinado em Abuja, Nigéria aos 3 de Junho de 1991, e entrou em vigor aos 12 de Maio de 1994. **O Tratado foi ratificado por quarenta e nove (49) Estados Membros.**

61. **Um (1) Estado Membro,** a Eritreia **não assinou nem aderiu ao Tratado.**

62. **Os seguintes três (3) Estados Membros assinaram, mas não ratificaram o Tratado:** Djibuti, Madagáscar e Somália.

XVII CONVENÇÃO DE BAMAKO SOBRE A PROIBIÇÃO DE IMPORTAÇÃO PARA ÁFRICA E O CONTROL DO MOVIMENTO TRANSFRONTEIRIÇO E GESTÃO DE RESÍDUOS TÓXICOS EM ÁFRICA (1991)

63. Esta Convenção, adoptada pela Conferência dos Ministros do Ambiente em Bamako, Mali, em Janeiro de 1991 e, subsequentemente, validada pelo Conselho de

Ministros através da Resolução CM/Res. 1356 (LIV), no dia 1 de Junho de 1991, trata do controlo de resíduos perigosos e a sua ameaça crescente à saúde e ao ambiente imposta pela produção, a complexidade e a circulação de tais resíduos. Obteve número necessário de 10 ratificações em Janeiro de 1998 e, subseqüentemente, entrou em vigor aos 22 de Abril de 1998.

64. **Vinte e três (23) Estados Membros ratificaram ou aderiram à Convenção:** Benin, Burundi, Camarões, Congo, Côte d'Ivoire, Comores, R.D.C. Etiópia, Egipto, Gabão, Gâmbia, Líbia, Mali, Maurícias, Moçambique, Níger, Senegal, Sudão, Tanzânia, Togo, Tunísia, Uganda e Zimbabwe.

65. **Dezassete (17) Estados Membros, nomeadamente:** O Burkina Faso, R.C.A., Chade, Djibuti, Gana, Guiné, Guiné-Bissau, Quênia, Lesoto, Libéria, Madagáscar, Nigéria, Ruanda, Sierra Leone, Somália, Suazilândia e Zâmbia, **assinaram mas não ratificaram nem aderiram à Convenção.**

66. **Os seguintes treze (13) Estados Membros não assinaram nem ratificaram ou aderiram à Convenção:** África do Sul, Argélia, Angola, Botswana, Cabo Verde, Guiné Equatorial, Eritreia, Malawi, Mauritânia, Namíbia, RASD, São Tomé e Príncipe e Seychelles.

XVIII. CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS E BEM-ESTAR DA CRIANÇA (1990)

67. Esta Carta trata da promoção e protecção dos direitos e bem-estar da Criança Africana. A 26ª Sessão Ordinária da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo, realizada em Julho de 1990, em Adis Abeba, Etiópia, adoptou-a. Esta Carta entrou em vigor no dia 29 de Novembro de 1999, por meio do Artigo 57º (3).

68. **Quarenta e quatro (44) Estados Membros ratificaram ou aderiram à Carta:** África do Sul; Argélia, Angola, Benin, Botswana, Burkina Faso, Burundi, Camarões, Cabo Verde, Chade, Comores, Congo; Côte d'Ivoire, Egipto, Gabão, Guiné Equatorial, Gana; Eritreia, Etiópia, Gâmbia, Guiné Bissau, Quênia, Lesoto Libéria, Líbia, Madagáscar; Malawi, Mali, Mauritânia, Maurícias, Moçambique, Namíbia, Níger, Nigéria, Ruanda, Senegal, Seychelles, Sierra Leone, Sudão, Tanzânia, Togo, Uganda e Zimbabwe.

69. **Os seguintes sete (7) Estados Membros assinaram mas não ratificaram a Carta:** RCA, Djibuti, RASD, Somália, Suazilândia, Tunísia e Zâmbia.

70. **Os seguintes dois (2) Estados Membros não assinaram nem aderiram à Carta:** R.D.C. e São Tomé e Príncipe.

71. RESERVAS APRESENTADAS PELOS ESTADOS MEMBROS:

Botswana: Não se considera obrigado.

- **Artigo 2º – Definição de Criança**

Egipto: Não se considera obrigado pelos seguintes artigos:

- **Artigos 21º (2) – Casamentos Prematuros de crianças e comprometimento de raparigas e rapazes;**
- **Artigo 24º – Adopção;**
- **Artigo 30º – (a – e) Crianças cujas mães encontram-se encarceradas;**
- **Artigo 54º – Comunicações; e**
- **Artigo 55º (1) – Investigação a nível de Comité.**

Mauritânia: Não se considera obrigada pelo Artigo 9º.

- **Artigo 9º – Liberdade de Consciência e de religião.**

Sudão: Não se considera obrigado pelos seguintes artigos:

- **Artigo 10º - Protecção de privacidade;**
- **Artigo 12º (6) - Formação de crianças grávidas antes de concluírem a sua educação; e**
- **Artigo 21º (2) – Matrimónio e tráfico de rapazes e raparigas**

XIX. TRATADO AFRICANO SOBRE A ZONA LIVRE DE ARMAS NUCLEARES (TRATADO DE PELINDABA) (1996)

72. O Tratado de Pelindaba, adoptado e pronto para assinatura em Cairo, Egipto, aos 11 de Abril de 1996, trata do reforço dos regimes de não proliferação nuclear, promoção e cooperação dos usos pacíficos de energia nuclear e da protecção dos Estados Africanos contra possíveis ataques nucleares nos seus territórios. O Tratado entrará em vigor na data do depósito do vigésimo-oitavo instrumento de ratificação.

73. **O Tratado foi ratificado por vinte e seis (26) Estados Membros, nomeadamente:** África do Sul, Argélia, Benin, Botswana, Burkina Faso, Côte d'Ivoire, Gabão, Guiné Equatorial, Etiópia, Gâmbia, Guiné; Quênia, Líbia, Lesoto, Madagáscar,

Mali, Mauritânia, Maurícias, Moçambique, Nigéria, Ruanda, Senegal; Suazilândia, Tanzânia, Togo e Zimbabwe.

74. **Os seguintes vinte e sete (27) Estados Membros assinaram, mas não ratificaram o Tratado:** Angola, Burundi, Camarões, R.C.A., Cabo Verde, Chade, Comores, Congo, Djibuti, RDC, Egipto, Eritreia, Etiópia, Gana, Guiné Bissau, Libéria, Malawi, Namíbia, Níger, RASD, São Tomé e Príncipe, Seychelles, Sierra Leone, Somália, Sudão, Tunísia, Uganda, e Zâmbia.

75. Os Protocolos I, II e III do Tratado também foram assinados no mesmo dia, aos 11 de Abril de 1996, pela França enquanto que o Reino Unido da Grã Bretanha e a Irlanda do Norte, a China e os Estados Unidos da América, só **assinaram os Protocolos I e II**. A Federação Russa **assinou os Protocolos I e II, aos 5 de Novembro de 1996**.

- A China e o Reino Unido **ratificaram os Protocolos I e II**.
- A França **ratificou os Protocolos I, II e III**.
- A Espanha, **não assinou nem ratificou o Protocolo III do Tratado**.

XIX. CARTA AFRICANA DOS TRANSPORTES MARÍTIMOS (1994)

76. A adopção da Carta Africana dos Transportes Marítimos está fundamentada na importância dos Transportes Marítimos na promoção do comércio e desenvolvimento económico em África. De igual modo, é um factor principal para a integração regional e continental. Ela foi adoptada durante a Conferência dos Ministros Africanos dos Transportes Marítimos, que se reuniram na sua 3ª Sessão em Adis Abeba, Etiópia, de 13 a 15 de Dezembro de 1993, e que, subsequentemente, foi endossada pelo Conselho de Ministros, através da Resolução CM/Res. 1520 (LX), adoptada aos 11 de Junho de 1994. Subsequentemente, a Trigesima Sessão Ordinária da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo adoptou-a em Junho de 1994.

77. A Carta ainda não está definitivamente em vigor, porque não foi ratificada por dois terços dos Estados Membros, mas pode ser considerada como estando provisoriamente em vigor, na medida em que obteve pelo menos vinte (20) assinaturas.

78. **Presentemente, somente doze (12) Estados Membros, nomeadamente,** as Comores, o Egipto, a Etiópia, o Lesoto, o Mali, as Maurícias, o Níger, a Nigéria, o Senegal, a Tanzânia, Tunísia e Uganda **ratificaram a Carta**.

79. **Os seguintes vinte e seis (26) Estados Membros:** Argélia, Benin, Burkina Faso, R.C.A., Chade, Congo, Côte d'Ivoire, R.D.C., Gabão, Djibuti, Gâmbia, Gana, Guiné, Guiné- Bissau, Quênia, Líbia, Madagáscar, Malawi, Moçambique, Namíbia,

Ruanda, Sierra Leone, Somália, Suazilândia, Togo e Zâmbia assinaram, mas não ratificaram a Carta.

80. **Os seguintes quinze (15) Estados Membros não assinaram, nem aderiram à Carta:** África do Sul, Angola, Botswana, Burundi, Camarões, Cabo Verde, Guiné Equatorial, Eritreia, Libéria, Mauritânia, RASD, São Tomé e Príncipe, Seychelles, Sudão e Zimbábwe.

XXI. PROTOCOLO À CARTA AFRICANA DOS DIREITOS HOMEM E DOS POVOS RELATIVA À CRIAÇÃO DE UM TRIBUNAL AFRICANO PARA OS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS (1998)

81. Este Protocolo cria um Tribunal Africano sobre os Direitos do Homem e dos Povos a fim de reforçar o regime de direitos humanos. A 34ª Sessão Ordinária da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da OUA, em Ouagadougou, Burkina Faso, aos 9 de Junho de 1998, adoptou o Protocolo. Este Protocolo entrou em vigor aos 25 de Janeiro de 2004, trinta (30) dias após o depósito do quinto instrumento de ratificação, em conformidade com o Artigo 34º (3).

82. **Os seguintes vinte e cinco (25) Estados Membros ratificaram o Protocolo:** África do Sul, Argélia, Burkina Faso, Burundi, Comores, Côte d'Ivoire, Gâmbia, Gabão, Gana, Quênia, Líbia, Lesoto, Mali, Malawi, a Mauritânia, Maurícias, Moçambique, Níger, Nigéria, Ruanda, Senegal, a Tanzânia, o Togo e Uganda.

83. **Os seguintes vinte e quatro (24) Estados Membros assinaram, mas não ratificaram o Protocolo:** Angola, Benin, Botswana, Camarões, R.C.A., Chade, Congo, R.D.C., Djibuti, Egipto, Guiné Equatorial, Etiópia, Guiné, Guiné-Bissau, Libéria, Madagáscar, Namíbia, Seychelles, Sierra Leone, Somália, Sudão, Suazilândia, Tunísia, Zâmbia e Zimbábwe.

84. **Os seguintes quatro (4) Estados Membros não assinaram, nem aderiram ao Protocolo:** Cabo Verde, Eritreia, RASD; e São Tomé e Príncipe.

85. DECLARAÇÕES INTRODUZIDAS POR ESTADOS MEMBROS EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 34º (6) DO PROTOCOLO.

O Burkina Faso: foi o único a introduzir uma declaração sobre:

Artigo 34º (6) – O Tribunal tem Competência para receber casos de indivíduos e ONG's, de acordo com o Artigo 5º (3) do Protocolo

XXII. CONVENÇÃO DA OUA SOBRE A PREVENÇÃO E O COMBATE AO TERRORISMO (1999)

86. A 35ª Sessão Ordinária da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo em Argel, Argélia, em Julho de 1999, tomando em consideração os objectivos e princípios da Carta da OUA e os relevantes Tratados internacionais, adoptou esta Convenção para combater e eliminar todas as formas de terrorismo e crimes organizados. A Convenção visa reforçar a cooperação entre os Estados Membros no sentido de impedir e combater o terrorismo, que viola e afecta os direitos humanos, a liberdade e segurança, através da desestabilização do desenvolvimento sócio-económico dos Estados. A Convenção entrou em vigor aos 6 de Dezembro de 2002, trinta (30) dias após o depósito do Décimo-quinto instrumento de ratificação, de acordo com o Artigo 20º.

87. **Os seguintes trinta e nove (39) Estados Membros ratificaram a Convenção:** África do Sul, Argélia, Angola, Benin, Burkina Faso, Burundi, Cabo Verde, Chade, Comores, Congo; Djibuti, Egipto, Guiné Equatorial, Eritreia, Etiópia, Gabão, Gana, Guiné, Guiné Bissau, Lesoto, Líbia, Madagáscar, Malawi, Mali, Maurícias, Mauritânia, Moçambique, Níger, Nigéria, Quênia, Ruanda, RASD, Senegal, Seychelles, Sudão, Tanzânia, Togo, Tunísia e Uganda.

88. **A Convenção foi assinada pelos seguintes doze (12) Estados Membros que ainda não ratificaram ou aderiram à mesma:** Botswana, Chade, Camarões, R.C.A., Côte d'Ivoire, R.D.C., Gâmbia, Libéria, Namíbia, Sierra Leone e Suazilândia e Zâmbia.

89. **Dois (2) Estados Membros:** São Tomé e Príncipe, e Zimbabwe não assinaram nem aderiram à Convenção.

90. RESERVAS APRESENTADAS PELOS ESTADOS MEMBROS:

As Maurícias: apresentaram a seguinte reserva:

- **Artigo 22º (2) – todos os litígios entre este e qualquer Estado-parte em relação à interpretação ou aplicação da Convenção, salvo se resolvido pacificamente, poderão ser remetidos ao Tribunal Internacional de Justiça.**

Moçambique: apresentou as seguintes reservas:

- **Artigo 8º – em conformidade com o Artigo 103º (3) da sua Constituição, não deverá extraditar do seu território, cidadãos moçambicanos.**

Tunísia: apresentou as seguintes reservas:

- **Artigo 22º (2) – todo o litígio entre este e qualquer um dos Estados-partes em relação à interpretação e aplicação da Convenção, salvo se resolvido pacificamente, poderá apenas ser remetido ao Tribunal Internacional de Justiça, com o consentimento de todas as partes envolvidas;**

África do Sul: apresentou as seguintes reservas:

- **O Artigo 8º (2) – A extradição não deverá ser feita se o Ministro da Justiça estiver satisfeito pelo facto de que por causa do género, raça, religião, nacionalidade ou opinião política, o indivíduo em causa é processado, punido ou indiciado no seu próprio julgamento, por um Estado estrangeiro; e a extradição não deverá ser feita se a punição do crime para o qual é solicitada a extradição, é a pena de morte, e se não tiver sido previsto num caso específico ao qual não é aplicada a pena de morte.**

XXIII. ACTO CONSTITUTIVO DA UNIÃO AFRICANA (2000)

91. Acto Constitutivo da União Africana foi elaborado em conformidade com a Declaração de Sirte, adoptada pela Quarta Sessão Extraordinária da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo, realizada em Sirte, Líbia, aos 9 de Setembro de 1999. Este Acto visa criar um novo quadro institucional para coordenação e cooperação entre os Estados Membros, bem como reforçar a integração política e económica do continente, através da criação da União Africana.

92. A 36ª Sessão Ordinária da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo adoptou o Acto, em Lomé, Togo, aos 11 de Julho de 2000.

93. **Todos os Estados Membros assinaram e ratificaram o Acto** e os instrumentos de ratificação foram depositados junto da Comissão.

94. Em conformidade com o Artigo 28º, o Acto Constitutivo entrou em vigor no dia 26 de Maio de 2001.

XXIV. PROTOCOLO DO TRATADO QUE CRIA A COMUNIDADE ECONÓMICA AFRICANA RELATIVO AO PARLAMENTO PAN-AFRICANO (2001)

95. A Quinta Sessão Extraordinária da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo adoptou o Protocolo em Sirte, Líbia, no dia 2 de Março de 2001. Este

Protocolo cria o Parlamento Pan-africano, que é umas das instituições previstas ao abrigo do Tratado que cria a Comunidade Económica Africana e do Acto Constitutivo da União Africana. De acordo com o Artigo 22º, este Protocolo entrou em vigor no dia 14 de Dezembro de 2003.

96. **Os seguintes quarenta e seis (46) Estados Membros ratificaram o Protocolo:** África do Sul, Argélia, Angola, Benin, Botswana, Burkina Faso, Burundi, Camarões, Cabo Verde, R.C.A., Chade, Congo, Comores, Djibuti, Egipto, Etiópia, Guiné Equatorial, Gabão, Gâmbia, Gana, Quénia, Lesoto, Libéria, Líbia, Malawi, Madagáscar, Mali, Mauritânia, Maurícias, Moçambique, Namíbia, Níger, Nigéria, Ruanda, RASD, Senegal, Seychelles, Sierra Leone, Sudão, Suazilândia, Tanzânia, Togo, Tunísia, Uganda, Zâmbia e Zimbabwe.

97. **Os seguintes quatro (4) Estados Membros, nomeadamente:** a Côte d'Ivoire, a R.D.C., a Guiné, Libéria e a Somália **assinaram, mas não ratificaram, nem aderiram ao Protocolo.**

98. **Os seguintes três (3) Estados Membros:** Eritreia, Guiné-Bissau e São Tomé e Príncipe **não assinaram nem ratificaram o Protocolo.**

XXV. CONVENÇÃO DA COMISSÃO AFRICANA DE ENERGIA (2001)

99. A necessidade de fazer face a escassez de energia em muitos países africanos, não obstante o vasto potencial energético, a qual tem criado constrangimentos ao seu desenvolvimento industrial, estabeleceu a base para a adopção desta Convenção durante a 37ª Sessão Ordinária da Conferência de Chefes de Estado e de Governo, aos 11 de Julho de 2001, em Lusaka, Zâmbia. Por conseguinte, a Convenção promoverá a cooperação, pesquisa e desenvolvimento, integração e harmonização de programas, bem como a mobilização de recursos para projectos conjuntos. Em conformidade com o Artigo 27º (2), **a Convenção entrou em vigor a 13 de Dezembro de 2006.**

100. **Os seguintes vinte e cinco (25) Estados Membros ratificaram a Convenção:** Argélia, Angola, Burundi, Comores, Egipto, Etiópia, Gâmbia, Guiné, Gana, Líbia, Mali, Moçambique, Namíbia, Níger, Nigéria, Quénia, RASD, Ruanda, Senegal, Sudão, Tanzânia; Togo, Tunísia e Zâmbia e Zimbabwe.

101. **Vinte e um (21) Estados Membros,** nomeadamente: África do Sul, Benin, Burkina Faso, R.C.A., Camarões, Chade, Congo, Côte d'Ivoire, R.D.C., Djibuti, Gabão, Guiné Equatorial, Guiné Bissau, Guiné, Lesoto, Libéria, Madagáscar, Maurícias, Sierra Leone, Somália, Suazilândia, e Uganda **assinaram, mas não ratificaram a Convenção.**

102. **Os seguintes sete (7) Estados Membros não assinaram, nem aderiram a Convenção:** Botswana, Cabo Verde, Eritreia, Malawi, Mauritânia, São Tomé e Príncipe, Seychelles.

XXVI. PROTOCOLO RELATIVO AO ESTABELECIMENTO DO CONSELHO DE PAZ E SEGURANÇA DA UNIÃO AFRICANA (2002)

103. Este Protocolo foi adoptado pela 1ª Sessão Ordinária da Conferência da União que teve lugar de 9 a 10 de Julho de 2002, em Durban, África do Sul. Entrou em vigor a 26 de Dezembro de 2003.

104. **Quarenta e quatro (44) Estados Membros:** África do Sul, Argélia, Angola, Benin, Botswana, Burkina Faso, Burundi, Camarões, Chade, Comores, Congo, Côte d'Ivoire Djibuti, Egipto, Etiópia, Guiné Equatorial, Gabão, Gâmbia, Gana, Quénia, Lesoto, Líbia, Madagáscar, Malawi, Mali, Maurícias, Mauritânia, Moçambique, Namíbia, Níger, Nigéria, Ruanda, RASD, São Tomé e Príncipe, Senegal, Sierra Leone, Sudão, Suazilândia, Tanzânia, Togo, Tunísia, Uganda, Zâmbia e Zimbabwe **ratificaram o Protocolo.**

105. **Até à data, os seguintes sete (7) Estados Membros assinaram, mas não ratificaram ou aderiram ao Protocolo:** R.C.A., R.D.C., Guiné, Guiné Bissau, Libéria, Seychelles, Somália.

106. **Os seguintes dois (2) Estados Membros:** Cabo Verde e Eritreia **não assinaram, nem aderiram ao Protocolo.**

107. RESERVAS APRESENTADAS PELOS ESTADOS MEMBROS:

O Egipto: apresentou a seguinte reserva:

- **Artigo 7º (1) (r); deverá respeitar esta disposição, se na sua opinião, não estiver a violar as suas obrigações nos termos da Carta das NU.**

XXVII. CONVENÇÃO DA UNIÃO AFRICANA SOBRE A PREVENÇÃO E O COMBATE À CORRUPÇÃO (2003)

108. A Segunda Sessão Ordinária da Conferência da União, realizada em Maputo, Moçambique, em Julho de 2003, adoptou esta Convenção que trata da prevenção, detecção, punição e erradicação da corrupção no Continente, através da cooperação entre os Estados Parte e a criação de condições adequadas para promover a transparência e prestação de contas na gestão dos assuntos públicos. Ao abrigo do Artigo 23º (2), **a Convenção entrou em vigor a 5 de Agosto de 2006.**

109. **Vinte e oito (28) Estados Membros,** nomeadamente: África do Sul, Argélia; Benin, Burkina Faso, Burundi, Comores, Congo, Etiópia, Gana, Lesoto, Libéria, Líbia, Madagáscar, Malawi, Mali, Moçambique, Namíbia, Níger, Nigéria, Quénia, Ruanda,

Senegal, Seychelles, Sierra Leone, Tanzânia, Uganda, Zâmbia e Zimbabwe já **ratificaram a Convenção**.

110. **Dezassete (17) Estados Membros**, nomeadamente: Angola, Camarões, Chade, Côte d'Ivoire, Djibuti, RDC, Gabão, Gâmbia, Guiné, Guiné Bissau, Guiné Equatorial, Maurícias, Mauritânia, Somália, Suazilândia e Togo, já assinaram a Convenção, **mas não ratificaram ou aderiram à Convenção**.

111. **Os seguintes oito (8) Estados Membros**: Botswana, Cabo Verde, República Centro-africana, Egipto, Eritreia, RASD, São Tomé e Príncipe, e Tunísia, **não assinaram, nem aderiram à Convenção**.

112. **RESERVAS APRESENTADAS PELOS ESTADOS MEMBROS:**

A África do Sul: apresentou as seguintes designações/reservas/declarações interpretativas:

Designações:

- **Artigo 20º:** O Director Geral do Departamento de Justiça e Desenvolvimento Constitucional é designado como a Autoridade nacional com poderes para formular ou receber pedidos para assistência jurídica mútua nos termos do Artigo 20º.

Declarações Interpretativas:

- **Artigo 13º (1) (d):** a jurisdição dos Estados-parte prevista neste Artigo será aplicada e reconhecida de acordo com os princípios gerais da legislação internacional e da legislação sul africana aplicável.

Reservas:

- **Artigo 15º (2):** Este artigo será aplicado de acordo com a legislação sul africana. Nesta conformidade, uma infracção não é automaticamente considerada como pena passível de extradição;
- **Artigo 21º:** Este artigo será aplicado consoante a aplicação do Artigo 14º do Protocolo da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral contra a Corrupção;
- **Artigo 25º(3):** não será limitado a uma emenda à Convenção, até que seja aprovada pelas autoridades executivas e parlamentares do país, em conformidade com a constituição da África do Sul (1996).

XXVIII. PROTOCOLO À CARTA AFRICANA DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS RELATIVO AOS DIREITOS DA MULHER AFRICANA (2003)

113. Este Protocolo, adoptado pela 2ª Sessão Ordinária da Conferência da União, realizada em Maputo, Moçambique, em Julho de 2003, identifica e aborda em particular as várias formas de discriminação contra a mulher e estipula as medidas que visam assegurar a promoção, protecção e realização dos direitos da mulher africana. De acordo com o Artigo 29º (1): “Este Protocolo entrou em vigor a 25 de Novembro de 2005, trinta (30) dias após o depósito do décimo-quinto (15º) instrumento de ratificação.”

114. **Vinte e seis (26) Estados Membros, nomeadamente:** África do Sul, Angola, Benin, Burkina Faso, Cabo Verde, Comores, Djibuti, Gâmbia, Gana, Guiné Bissau, Lesoto, Libéria, Líbia, Mali, Malawi, Mauritânia, Moçambique, Namíbia, Nigéria, Ruanda, Senegal, Seychelles, Tanzânia, Togo e Zâmbia e Zimbabwe **já ratificaram ou aderiram o Protocolo.**

115. **Vinte e dois (22) Estados Membros, nomeadamente** Argélia, Burundi, Camarões, Chade, RCA, Côte d'Ivoire, Congo, R.D.C., Etiópia, Guiné Equatorial, Gabão, Guiné, Quênia, Madagáscar, Maurícias, Níger, RASD, Sierra Leone, Somália, Sudão, Suazilândia, Uganda **assinaram o Protocolo, mas não o ratificaram.**

116. **Cinco (5) Estados Membros, nomeadamente** Botswana, Egipto, Eritreia, São Tomé e Príncipe, e a Tunísia **não assinaram nem aderiram ao Protocolo.**

117. RESERVAS APRESENTADAS PELOS ESTADOS MEMBROS:

A Gâmbia: apresentou reservas sobre os Artigos 5º, 6º, 7º e 14º.

A África do Sul: apresentou as seguintes reservas/declarações interpretativas:

Reservas:

- **Artigo 4º (j):** não é aplicável na República da África do Sul, visto que a pena de morte foi abolida;
- **Artigo 6º (d):** a África do Sul não se considera ela própria obrigada por este artigo, segundo o qual todo o casamento seja registado por escrito, em conformidade com as leis nacionais, com vista a ser legalmente reconhecido;
- **Artigo 6º (h):** a África do sul apresentou uma reserva sobre este artigo, que sujeitou a igualdade de direitos das mulheres e dos homens com respeito à nacionalidade dos seus filhos à legislação nacional e os interesses de segurança nacional, partindo do princípio de que isto

pode vir a anular os direitos inerentes à cidadania e à nacionalidade das crianças.

Declarações Interpretativas:

- **Artigo 1º (f):** a definição de “discriminação contra a mulher” no protocolo, tem o mesmo significado e âmbito, tal como previsto e interpretado pela constituição da África do Sul, de quando em vez.
- **Artigo 31º:** O Projecto de Lei da África do Sul não deve ser interpretada como para proporcionar uma protecção menos favorável dos direitos humanos do Protocolo, que não prevê, de modo nenhum, estas limitações.

XXIX. PROTOCOLO RELATIVO ÀS EMENDAS AO ACTO CONSTITUTIVO DA UNIÃO AFRICANA (2003)

118. A Segunda Sessão Ordinária da Conferência da União Africana realizada em Maputo, Moçambique em Julho de 2003, adoptou este Protocolo que contém as modificações fundamentais relacionadas com o Acto Constitutivo da União Africana. O Artigo 13º estipula que: “Este Protocolo entrará em vigor trinta (30) dias após o depósito dos instrumentos de ratificação por uma maioria de dois terços dos Estados Membros.”

119. **Vinte e dois (22) Estados Membros, nomeadamente:** África do Sul, Benin, Burkina Faso, Burundi, Chade, Comores, Egipto, Gabão, Gana, Guiné Equatorial, Lesoto, Libéria, Líbia, Mali, Mauritânia, Moçambique, Níger, Quênia, Ruanda, Senegal, Tanzânia e Togo **já ratificaram o Protocolo.**

120. **Vinte e três (23) Estados Membros:** Argélia, Camarões, Côte d’Ivoire, Congo, Djibuti, R.D.C., Gâmbia, Guiné, Guiné Bissau, Madagáscar, Maurícias, Namíbia, Nigéria, RASD, Sierra Leone, Somália, Sudão, Suazilândia, Tunísia, Uganda, Zâmbia e Zimbabwe **já assinaram o Protocolo.**

121. **Oito (8) Estados Membros:** Angola, Botswana, Cabo Verde, Eritreia, Etiópia, Malawi, Seychelles, São Tomé e Príncipe, **não assinaram, nem aderiram ao Protocolo.**

XXX. PROTOCOLO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO AFRICANA (2003)

122. Este Protocolo trata da composição, funções, competência e outros assuntos relacionados com o Tribunal de Justiça da União Africana. Os Chefes de Estado e de Governo dos Estados Membros da União Africana adoptaram o Protocolo em Maputo, Moçambique, em Julho de 2003. O Artigo 60º estipula que: “Este Protocolo entrará em

vigor trinta (30) dias após o depósito dos instrumentos de ratificação por quinze (15) Estados Membros.

123. **Quinze (15) Estados Membros**, nomeadamente: África do Sul, Argélia, Comores, Egipto, Gabão, Lesoto, Líbia, Mali, Maurícias, Moçambique, Níger, Ruanda, Sudão, Tanzânia e Tunísia, **já ratificaram o Protocolo.**

124. **Vinte e oito (28) Estados Membros**, nomeadamente: Benin, Burkina Faso, Burundi, Camarões, CAR, Chade, Côte d'Ivoire, Congo, Djibuti, Guiné Equatorial, Etiópia, Gâmbia, Gana, Guiné, Guiné Bissau, Quênia, Libéria, Madagáscar, Namíbia, Nigéria, Senegal, Sierra Leone, Somália, Suazilândia, Togo, Uganda, Zâmbia e Zimbabwe **já assinaram o Protocolo.**

125. **Dez (10) Estados Membros:** Angola, Botswana, Cabo Verde, RCA, RDC, Eritreia, Malawi, Mauritânia, RASD, São Tomé e Príncipe e Seychelles **não assinaram, nem aderiram ao Protocolo.**

XXXI. PROTOCOLO SOBRE O ESTATUTO DO TRIBUNAL AFRICANO DE JUSTIÇA E DOS DIREITOS HUMANOS (2006)

126. O Protocolo sobre o Estatuto do Tribunal Africano de Justiça e dos Direitos Humanos foi adoptado pela Conferência da União Africana em Sharm El-Sheikh, Egipto, em Julho de 2008. Consiste na fusão de um único Tribunal, o Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos e o Tribunal de Justiça da União Africana. Em conformidade com o Artigo 9º, o Protocolo e o Estatuto anexados entrarão em vigor trinta (30) dias após o depósito dos instrumentos de ratificação por quinze (15 Estados Membros". Após sua entrada em vigor, o presente Protocolo e o Estatuto anexados substituirão o Protocolo da Carta Africana sobre os Direitos do Homem e dos Povos relativa ao Estabelecimento do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos adoptado a 10 de Junho de 1998, e que entrou em vigor em Janeiro de 2004, bem como o Protocolo do Tribunal de Justiça da União Africana adoptado a 11 de Julho de 2003.

127. Até a data, dez (10) Estados Membros, nomeadamente, Benin, Burkina Faso, Chade, Gabão, a Guiné, Mali, Nigéria, Senegal, Sierra Leone e Tanzânia assinaram o Protocolo. Ele terá que ser assinado e/ou ratificado ainda pelos restantes quarenta e três (43) Estados Membros.

XXXII. PROTOCOLO À CONVENÇÃO DA OUA SOBRE A PREVENÇÃO E O COMBATE AO TERRORISMO (2004)

128. Este Protocolo foi adoptado pela 3ª Sessão Ordinária da Conferência em Adis Abeba, aos 8 de Julho de 2004, com vista a reforçar a implementação efectiva da

Convenção e executar o Artigo 3º (d) do Protocolo relativo à criação do Conselho de Paz e Segurança da União Africana, sobre a necessidade de coordenar e harmonizar os esforços continentais na prevenção e combate ao terrorismo em todos os seus aspectos, bem como a implementação de outros instrumentos internacionais relevantes.

129. **Nove (9) Estados Membros**, nomeadamente: África do Sul, Argélia, Burundi, Etiópia, Gabão, Líbia, Mali, Níger e Tunísia **assinaram até a data o Protocolo**.

130. **Vinte e sete (27) Estados Membros**, nomeadamente: Benin, Burkina Faso, Camarões, RCA, Chade, Comores, Cote d'Ivoire, Congo, RDC, Djibuti, Guiné Equatorial, Gâmbia, Gana, Guiné, Guiné Bissau, Quênia Madagáscar, Nigéria, Ruanda, RASD, Senegal, Sierra Leone, Sudão, Somália, Suazilândia, Tanzânia e Uganda **já assinaram o Protocolo**.

131. **Dezassete (17) Estados Membros**: Angola, Botswana, Cabo Verde, Egipto, Eritreia, Lesoto, Libéria, Malawi, Moçambique, Mauritânia, Maurícias, Namíbia, São Tomé e Príncipe, Seychelles, o Togo, Zâmbia e Zimbabwe, **não assinaram, nem aderiram ao Protocolo**.

132. **RESERVAS APRESENTADAS PELOS ESTADOS MEMBROS:**

A África do Sul apresentou as seguintes declarações interpretativas:

- **O Artigo 3º (1) (e): “O Governo da República da África do Sul não é Parte da Convenção da União Africana para a eliminação do Mercenarismo em África e nota que esta é uma Convenção que foi identificada pela Conferência da União como sendo passível de revisão. Provisoriamente, o Governo da República da África do Sul irá interpretar e aplicar o Artigo 3º (1) (e) em conformidade com a legislação da República da África do Sul aplicável ao mercenarismo, que proíbe o recrutamento, uso, formação de, ou envolvimento em, qualquer actividade mercenária;”**
- **O Artigo 8º: “O Governo da República da África do Sul deverá aplicar as disposições do Artigo 8º do Protocolo, em conformidade com as obrigações impostas pelos Estados partes no Artigo 8º da Convenção da OUA relativa à Prevenção e Combate ao Terrorismo.”**

XXXIII. PACTO DE NÃO AGRESSÃO E DE DEFESA COMUM DA UNIÃO AFRICANA (2005)

133. O Pacto foi adoptado pelos Chefes de Estado e de Governo dos Estados Membros da União Africana em Abuja, Nigéria, em Janeiro de 2005, com a finalidade

de fazer face às ameaças de paz, segurança e estabilidade no Continente e garantir o bem-estar das populações africanas. O Pacto entra em vigor trinta (30) dias depois do depósito dos instrumentos de ratificação de quinze (15) Estados Membros.

134. **Até a data, apenas doze (12) Estados Membros, nomeadamente:** Argélia, Chade, Congo, Gabão, Gana, Líbia, Mali, Mauritânia, Moçambique, Níger, Senegal e Togo **ratificaram o pacto.**

135. **Vinte e Cinco (25) Estados Membros,** nomeadamente: África do Sul, Benin, Burkina Faso, Burundi, Camarões, Chade, Côte d'Ivoire, Djibuti, RDC, Etiópia, Gâmbia, Guiné Bissau, Guiné, Guiné Equatorial, Libéria, Madagáscar, Nigéria, Quênia, RASD, Ruanda, Sierra Leone, Somália, Sudão, Tunísia e Zimbábue **assinaram o Pacto.**

136. **Dezasseis (16) Estados Membros:** Angola, Botswana, Cabo Verde, Comores, Egipto, Eritreia, Lesoto, Malawi, Maurícias, Namíbia, São Tomé e Príncipe, Seychelles, Suazilândia, Tanzânia, Uganda e Zâmbia **não assinaram, nem aderiram ao Pacto.**

XXXIV. CARTA AFRICANA DA JUVENTUDE (2006)

137. A Carta Africana da Juventude foi adoptada pelos Chefes de Estado e de Governo dos Estados Membros da União Africana em Banjul, Gâmbia, a 2 de Julho de 2006, tendo como objectivo estabelecer um sistema político e legal para a emancipação dos jovens aos níveis nacional e continental. Ao abrigo do seu Artigo 30º (2), a Carta entrará em vigor trinta (30) dias depois do depósito de quinze instrumentos de ratificação.

138. **Apenas doze (12) Estados Membros nomeadamente:** Burkina Faso, Djibuti, Gabão, Guiné Bissau, Líbia, Mali, Maurícias, Moçambique, Namíbia, Níger, Ruanda e Uganda **ratificaram a Carta até à data presente.**

139. **Vinte e dois (22) Estados Membros,** nomeadamente: Benin, Burundi, Chade, Congo, Cotê d'Ivoire, RCA, RDC, Egipto, Etiópia, Gâmbia, Gana, Guiné, Quênia, Libéria, Nigéria, Senegal, Sierra Leone, Sudão, Togo, Tanzânia, Tunísia e Zâmbia **assinaram a Carta.**

140. Os restantes **dezanove (19) Estados Membros não assinaram, nem aderiram à Carta.**

XXXV. CARTA AFRICANA RELATIVA À DEMOCRACIA, ELEIÇÕES E GOVERNAÇÃO (2007)

141. A Carta foi adoptada pelos Chefes de Estado e de Governo dos Estados Membros da União Africana em Adis Abeba, Etiópia, em 30 de Janeiro de 2007, para implantar uma cultura de democracia, eleições e de boa governação aos níveis nacional e continental, de modo a juntar as declarações e decisões anteriormente adoptadas em

relação à esta questão. Em conformidade com o seu Artigo 48º, a Carta deve entrar em vigor trinta (30) dias após o depósito de quinze instrumentos de ratificação.

142. Apenas **dois (2) Estados Membros**, nomeadamente, Etiópia e a Mauritânia ratificaram a Carta até à data presente. A Comissão recebeu a cópia de um instrumento de ratificação para este Tratado, da Sierra Leone, mas os originais não foram ainda depositados.

143. **Vinte e seis (26) Estados Membros**: Benin, Burkina Faso, Burundi, RCA Chade, Congo, Djibuti, RDC, Gâmbia, Gana, Guiné, Guiné Bissau, Quênia, Libéria, Mali, Maurícias, Namíbia, Nigéria, Ruanda, Senegal, Suazilândia, Togo e Uganda **assinaram a Carta**.

144. Os restantes **vinte e cinco (25) Estados Membros não assinaram, nem ratificaram a Carta**.

C. A FORMA COMO A COMISSÃO ABORDOU ESTAS QUESTÕES:

145. Importa recordar que anteriormente, o Conselho solicitou com base na decisão CM/Dec. 511 (LXXI) ao Secretário-geral a levar a cabo uma revisão sistemática de todos os Tratados da OUA, com vista a estabelecer a sua relevância e a identificar aqueles que precisam de ser actualizados ou anulados e identificar as áreas que requerem a conclusão de novos tratados. Foi realizada uma reunião de Peritos Juristas em 2004, cujas recomendações foram adoptadas com emendas pelo Conselho Executivo em Julho de 2004. O Conselho autorizou a Comissão a convocar reuniões de peritos para examinar as recomendações e elaborar os necessários instrumentos jurídicos. Desde então, a Comissão tem preparado um documento sobre o rumo a seguir, para orientar os passos seguintes a serem tomados neste sentido e instruiu os departamentos envolvidos das acções esperadas destes.

D. REALIZAÇÕES, PROGRESSO E CONSTRANGIMENTOS:

146. Conforme informação prestada nas últimas três sessões do Conselho, o novo sistema de base de dados e avançado, que permite a fácil compilação e produção de listas da situação, tem sido muito útil em termos de divulgação dos Tratados da OUA/UA. Por outro lado, permitiu aos Estados Membros obter rapidamente a lista da sua situação, bem como a lista da situação de cada Tratado a partir do Gabinete do Conselheiro Jurídico. Contudo, as listas actualizadas para cada tratado estão disponíveis na modalidade “online” no Portal da UA: www.africa-union.org

E. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES:

147. À luz do acima exposto, a Comissão submete as seguintes recomendações para consideração do Conselho Executivo:

- Toma nota do Relatório;
- Felicita o Presidente da Comissão e a Comissão por todas as iniciativas e esforços visando encorajar os Estados Membros a tornarem-se Estados-Parte dos Tratados da OUA/UA; e
- Apela aos Estados Membros no sentido de priorizarem e agilizarem o processo da assinatura e de ratificação/adesão aos Tratados da OUA/UA.
- Reitera o seu apelo aos membros do Parlamento Pan-africano para prestarem assistência na defesa e sensibilização junto aos Estados-membros, a fim de acelerar o processo de ratificação/adesão aos Tratados da OUA/UA.

2009

Relatório Sobre a Situação Dos Tratados da Oua/Ua (Até 22 de Janeiro de 2009)

União Africana

União Africana

<http://archives.au.int/handle/123456789/3866>

Downloaded from African Union Common Repository